

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Adv.: Antonio Milaré dos Santos (45286-SP-D)

Corrigendo: José Antonio Gomes de Oliveira

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

CORREIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE DESPESAS HOSPITALARES DO RECLAMANTE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO HOSPITAL CREDOR. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão, nos autos da ação cautelar, acerca da responsabilidade pelo custeio das despesas médicas e hospitalares do reclamante ou da forma de pagamento pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. com relação a atos praticados pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Votuporanga, José Antonio Gomes de Oliveira, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0011117-74.2014.5.15.0027, em que a corrigente figura como reclamada.

Relata que, em razão de liminar concedida nos citados autos, foi compelida a custear as despesas médicas e hospitalares referentes à manutenção do reclamante em UTI particular até sua efetiva remoção para um hospital público, o que veio a ocorrer em 29.10.2014.

Por entender excessiva a cobrança apresentada pelo hospital particular, a corrigente optou por efetuar depósito judicial nos autos da cautelar, requerendo ao Juízo que "fosse instaurado o contraditório" (fl. 03).

Sustenta que o magistrado corrigendo deixou de se pronunciar sobre o requerimento formulado, determinando que o pagamento

fosse efetuado diretamente à instituição hospitalar, razão pela qual a corrigente apresentou pedido de reconsideração.

Aduz que, decorridos mais de 3 (três) meses do pedido de reconsideração, o magistrado proferiu despacho determinando a manifestação do hospital credor acerca do depósito judicial.

Alega, assim, existência de subversão da ordem processual que implicaria em relevante prejuízo à parte.

Insurge-se contra a responsabilidade atribuída à empregadora quanto ao custeio das despesas hospitalares e honorários médicos, alegando que a internação do reclamante em hospital particular foi levada a efeito por conta e risco de sua própria família.

Argumenta não poder ser coagida a pagar preço superior ao do orçamento apresentado pelo hospital, questionando as verbas cobradas pela instituição.

Afirma possuir o direito de defender-se da responsabilidade que lhe foi atribuída e de questionar a majoração dos custos do tratamento, aduzindo que a omissão do juiz corrigendo em decidir os pedidos levados à sua apreciação caracteriza lesão ao direito ao contraditório e à boa ordem processual.

Irresigna-se, ainda, com a determinação do Juízo no sentido de oficiar ao hospital, uma vez que este não figura como parte na ação.

Sustenta que a discussão acerca da responsabilidade da reclamada pode ocorrer na ação principal de indenização já ajuizada pela parte autora, onde há pedido expresso de decisão confirmatória da liminar deferida na ação cautelar.

Menciona, por fim, que os autores vêm postulando a aplicação da multa diária fixada pelo Juízo para o caso de descumprimento da liminar, no valor de R\$ 20.000,00, que entende extremamente exorbitante.

Requer a suspensão liminar, com posterior revogação, do despacho que determinou a manifestação do hospital, por entender que o levantamento do depósito judicial representaria a condenação da corrigente por meio de decisão proferida em juízo de cognição sumária.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento de que "a medida cautelar concedida possui caráter satisfativo e exariu-se com a transferência do reclamante para hospital público" (fl. 05), determinando-se ao Juízo corrigendo que decrete a extinção do processo cautelar e transfira a discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento para os autos da ação principal de indenização, já ajuizada.

Junta documentos (fls. 5vº-35).

Relatados.

DECIDO:

Do exame da narrativa apresentada e, especialmente, dos pedidos formulados à fl. 05, denota-se que são dois os atos atacados pela corrigente:

1. despacho proferido em 26.11.2014 (fl. 07vº), do qual a corrigente formulou pedido de reconsideração alegando omissão do corrigendo, que teria deixado de se pronunciar acerca do pedido de instalação do contraditório; e

2. o último despacho proferido nos autos, datado de 09.03.2015 (fl. 089).

A corrigente não se desincumbiu do encargo de comprovar documentalmente a data de intimação do despacho proferido em 26.11.2014. Entretanto, pelo pedido de reconsideração apresentado ao Juízo em 03.12.2014 (fls. 14vº-15), depreende-se que a ciência ocorreu anteriormente a esta data.

Nesse contexto, a presente medida é flagrantemente intempestiva em relação ao primeiro ato atacado, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Ainda, não há que falar que em suspensão do prazo para a interposição da Correição Parcial, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de protrair a contagem do quinquídio regimental.

Assim, por intempestiva, indefiro liminarmente a Correição Parcial em relação ao despacho proferido em 26.11.2014, que, segundo o corrigente, teria configurado a omissão do corrigendo.

No que se refere ao despacho proferido após o pedido de reconsideração, datado de 09.03.2015 e que tão somente determinou a manifestação da instituição hospitalar acerca do depósito judicial efetivado pela corrigente, a medida é tempestiva.

Entretanto, não apenas esse último ato, como todas as questões trazidas à análise na presente medida (possibilidade de extinção do processo cautelar, com a transferência dos valores depositados para os autos da ação principal a fim de assegurar o contraditório e a discussão quanto à responsabilidade da corrigente) possuem natureza estritamente jurisdicional e são passíveis de impugnação por instrumento processual específico, circunstância que a torna insuscetível de apreciação pela via correicional.

De fato, a própria corrigente evidencia a índole jurisdicional dos atos atacados ao fundamentar a sua insurgência em afronta ao

princípio do contraditório, que, nestes moldes, enseja debate por via processual específica.

Nesse contexto, conclui-se que, sob tal aspecto, a hipótese não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Na mesma esteira o entendimento esposado por Manoel Antonio Teixeira Filho na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, que assim leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial. 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança. 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Pelo exposto, indefiro liminarmente a correição interposta quanto ao despacho de fl. 07vº, por intempestiva, e julgo IMPROCEDENTE a medida correicional quanto ao despacho de fl. 08, nos termos da fundamentação supra.

Em decorrência, prejudicada a análise da liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042083.0915.875527